

AO ILMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013

PROCESSO GESPRO 174341/2013

PROTOCOLO Nº _____

Data: 18/11/13 Hora: 11:44h

Resp.: *Danyara Brito*

Setor de Licitação - P. M. V. G.

LINDE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.619.202/0001-48, sediada na Alameda Mamoré, n.º 989, 8º, 11º e 12º andares, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.454-040 vem, respeitosamente, perante este Ilmo. Pregoeiro, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** ao edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento.

Diante disso, certa da habitual atenção deste i. Pregoeiro e confiante no habitual bom senso desse Município, requer sejam analisados e, posteriormente, alterados os pontos apresentados, a fim de que a presente licitação possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II – DO OBJETO MAL CARACTERIZADO - EXIGÊNCIA DE MISTURADOR – EQUIPAMENTO MAIS CARO E QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao edital de Pregão Presencial Nº 015/2013, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECARGA DE CILINDRO E NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL POR*



MEIO DE TANQUES CRIOGÊNICOS MISTURADOR COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REGIME DE COMODATO DOS TANQUES, CILINDROS E MISTURADOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, as Unidades da Atenção Secundária" (sic – a descrição do objeto é incongruente com o corpo do Edital).

5.2 DA INSTALAÇÃO:

A contratada deverá instalar no Hospital, imediatamente, sem ônus para a FUSVAG, os itens abaixo relacionados:

- 01 (um) misturador de gases Automático para uso medicinal, com a finalidade de proceder a mistura do oxigênio e o nitrogênio, gerando AR SINTÉTICO, com pelo menos 21% (vinte e um por cento) de oxigênio e 79% (setenta e nove por cento) de nitrogênio, isento de óleo e grafite; conforme a RDC 50, de 21/fevereiro/2002 da ANVISA - Item 7.3.3.2 letra "c" e NBR12.188 -2012 - item 4.9.
- Sistema de interligação da rede de distribuição (instalação centralizada) de Ar Comprimido Medicinal com Misturador de gases Automático;
- 01 (um) Tanque Criogênio, para acondicionamento de oxigênio líquido, com capacidade proporcional ao consumo mensal estimado no início deste período;
- 01 (um) Tanque Criogênio, para acondicionamento de nitrogênio líquido, com capacidade proporcional ao consumo mensal também estimado,

Da leitura do item transcrito acima, verifica-se que o Edital determina que **O AR MEDICINAL DEVERÁ SER PRODUZIDO POR MEIO DE MISTURADOR.**

Contudo, a forma determinada pelo Edital para a produção do ar medicinal, além de mais onerosa aos cofres desta Prefeitura, também não se mostra a mais adequada à presente licitação, pois inviabiliza a participação de diversos licitantes.

Sabe-se bem que o sistema de mistura de ar com as especificações técnicas exigidas no Edital é feito por APENAS UMA EMPRESA DO RAMO E SEUS DISTRIBUIDORES, o que torna inviável a participação dos demais competidores na licitação, sendo extremamente injusto na medida em que essa entidade ficará prejudicada sensivelmente ante à ausência de propostas e de competitividade.

Em vista disso, a Impugnante vem pela presente esclarecer a esse ilustre Pregoeiro que a escolha de tal sistema de produção de ar medicinal não se mostra a mais vantajosa e eficiente à Prefeitura de Várzea Grande dada a existência de um sistema de fornecimento de ar comprimido medicinal bem mais moderno, seguro e **muito mais econômico**, que é aquele realizado através da **locação de uma Fonte de Ar Medicinal** e que hoje, é utilizado por todas empresas do ramo, inclusive por aquela que trabalha com o misturador.

Faz-se necessário esclarecer que com a utilização da FONTE DE AR, é possível produzir Ar Medicinal através de compressores tendo por sistema de segurança uma bateria de cilindros de ar comprimido medicinal dimensionados para atender todas as necessidades em caso de eventual emergência.

Com efeito, esta Prefeitura, ao invés de exigir misturador de ar poderia simplesmente locar uma fonte de ar, até porque a mesma não demandaria a utilização de considerável parte do gás oxigênio líquido e nem de nitrogênio líquido (outro item licitado), **que seriam utilizados pelo Hospital para seu verdadeiro fim ou até mesmo ser adquirido em menores quantidades, evitando-se gastos desnecessários**. Isso sem contar que a manutenção, troca de peças e assistência técnica da fonte de ar é gratuita durante todo o período contratado.

Com efeito, está evidente que a modificação no objeto reduziria sensivelmente os custos desta Prefeitura e tornaria os preços a serem ofertados bem mais vantajosos. **A garantia de eficiência e excelência da fonte de ar medicinal, aliada à grande economia de custos que essa Prefeitura obterá, não deixa dúvidas quanto à necessidade de revisão do Edital em comento.**

É óbvio que determinada e conhecida empresa do ramo que fornece com exclusividade o ar medicinal através de misturador de ar (mesmo também trabalhando com a fonte de ar) tem todo o interesse que essa entidade continue

onerando seus cofres de forma desnecessária, porém, a grande maioria das empresas fornecedoras de gases medicinais já atuam exclusivamente com a produção de ar medicinal através de fontes de ar (também permitida pela RDC Nº. 50 da ANVISA), até porque a utilização de misturador revelou-se ao longo do tempo ineficiente, insegura e muito mais dispendiosa tanto para o fornecedor quanto para o cliente, no caso em comento essa renomada Prefeitura:

Vale ressaltar que com as regras do presente certame, essa Prefeitura estará indubitavelmente gastando mais (adquirindo nitrogênio desnecessariamente e utilizando oxigênio líquido para mistura de ar, quando o mesmo deveria ser apenas utilizado para seu fim natural), utilizando espaço e equipamentos de forma desnecessária e aviltante (tanque criogênico de nitrogênio líquido e misturador de ar) e ainda impedindo a participação dos licitantes que efetivamente concorrem com a citada empresa, em função de tal exigência impertinente e apenas fornecida por uma única empresa do ramo e seus distribuidores, enquanto a maioria das instituições públicas e privadas do país se utilizam de outro sistema de geração de ar medicinal muito mais barato, moderno e eficiente, realizado através de apenas um equipamento de dimensões reduzidas, sem necessitar adquirir gás medicinal para tal fim (Nitrogênio e Oxigênio Líquido) ou ainda pagar a troca de peças, manutenção e assistência técnica.

Para exemplificar a eficiência e a segurança de tal sistema, vale ressaltar que a Fonte de Ar Medicinal possui duas unidades compressoras e de filtragem, sendo que cada unidade é capaz de abastecer a demanda calculada com a outra unidade fora de funcionamento de forma automática alternando entre as mesmas ou trabalhando com as duas unidades simultaneamente em função da necessidade de geração.

Com efeito, o Ar Medicinal é produzido pela Fonte de Ar em consonância com as normas nacionais e internacionais (BSI-22 e UNE 110-013-98), sendo que a empresa responsável pelo fornecimento da fonte de ar prestará obrigatoriamente e de forma **gratuita** toda a manutenção preventiva e corretiva do equipamento bem como do

sistema de Back-up, com visitas mensais de técnicos e fornecimento de peças de reposição em prontidão para quaisquer eventualidades, garantindo-se assim pronto atendimento e contínuo fornecimento de Ar Medicinal dentro dos padrões exigidos por essa Prefeitura.

Outras vantagens da Fonte de Ar que podem ser citadas são as seguintes:

1) a Prefeitura não terá nenhum gasto imprevisto, já que não haverá custos a serem expendidos com a manutenção; 2) a total confiabilidade no abastecimento contínuo e ininterrupto de Ar Medicinal; 3) a garantia de mão de obra qualificada para manutenção preventiva e corretiva; 4) a eliminação de umidade, contaminantes e bactérias, diminuindo o risco de infecção hospitalar, o que pode ocorrer quando se utiliza o Misturador de ar estéril; 5) o espaço utilizado pelo equipamento é quase duas vezes menor que o utilizado pelo misturador de ar, sem falar do espaço e da assistência técnica que um tanque de nitrogênio demandaria desnecessariamente.

Diante disso, a Impugnante se encontra à disposição dessa Prefeitura para lhe entregar imediatamente uma carta de apresentação de tal sistema, com sua descrição técnica pormenorizada e suas vantagens técnicas e financeiras. Certamente, com a modificação no Edital ora exigida, essa Prefeitura estará atendendo de forma plena o objetivo principal das licitações públicas que é a seleção da **proposta mais vantajosa**, princípio esse esculpido no artigo 3º da Lei de Licitações.

Se a licitação destina-se à obtenção do contrato mais proveitoso para a Administração, a fonte de ar ora exposta deve certamente substituir o sistema de geração de ar constante do Edital, principalmente no que diz respeito à economia financeira de tal modificação técnica do Edital e a sua comprovada eficiência de resultados.

Certamente, os elaboradores do presente instrumento convocatório basearam-se em uma determinada descrição do objeto licitado, o que não é de forma alguma equívocado. Todavia, **tais descrições não podem ser utilizadas como parâmetro exclusivo, a ponto de se impor a desclassificação às empresas que ofertarem outros**

sistemas de produção de ar medicinal que não se utilizem de tanques, gases (Oxigênio e Nitrogênio) e misturador.

Não há justificativa técnica para se determinar a utilização de somente um tipo de sistema quando outro se adequa perfeitamente àquilo que o órgão licitante deseja, ademais a Norma RDC nº 50 da ANVISA- Ministério da Saúde – permite para a produção de ar medicinal dois tipos de sistemas: 1) O ora licitado (mais caro) e 2) o sistema que se utiliza de fonte de ar medicinal estéril.

O ato convocatório deve ser mais flexível! Do contrário, essa Prefeitura licitante terá que necessariamente realizar um processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois somente a única empresa que fornece o misturador de ar conseguirá atender tal exigência.

Nunca é demais lembrar o disposto no Parágrafo Primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por meio da norma acima transcrita, a Lei de Licitações expressamente reprovava a existência, no Edital de licitação, de cláusulas discriminatórias, ou seja, que restrinjam a participação de possíveis interessados, aptos a fornecer o objeto licitado. Ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais empresas, é indiscutível que a competitividade aumentará e que a Prefeitura poderá conseguir melhores preços.

Deste modo, a especificação do objeto não pode frustrar a competição entre os interessados, posto que o objetivo principal dos procedimentos licitatórios nada mais é que a **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Por todo o exposto, requer seja **possibilitada a participação de empresas que fornecem tanto o sistema de misturador quanto a fonte de ar para a produção do ar medicinal permitidos pela ANVISA.**

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a *LINDE GASES LTDA.*, ciente da seriedade deste Município, bem como deste ilustre Pregociro, requer sejam os pedidos julgados procedentes, esperando que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MG, 18 de novembro de 2013.



LINDE GASES LTDA.

PROCURAÇÃO

PROTOCOLO Nº _____

Data: 18/11/13 Hora: 14:48

Resp.: Dayara F. Costa

Setor de Licitação - P. M. V. G.

Pelo presente instrumento particular de mandato, **LINDE GASES LTDA.** (atual razão social de **AGA S.A.**), com sede na cidade de Barueri/SP, na Alameda Mamorè, 989, 8º/11º/12º andares, Bairro Alphaville, Cep 06454-040, inscrita no CNPJ sob o nº 60.619.202/0001-48, neste ato, representada tal como disposto em seu Contrato Social, por dois de seus Diretores, ao final assinados, nomeia e constitui seu(u) bastante procurador(a) o(a) Sr(a). Bauer Cândido de Souza, Brasileiro, Casado, funcionário(a) da Outorgante ocupando o cargo de Representante de Vendas, portador(a) da cédula de identidade RG nº 1.460.036 SSPGO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 418.709.561-68, com endereço comercial na BR 153 KM 14 Jardim Paraíso Aparecida de Goiânia - GO, ao(a) qual confere poderes específicos para:

- Agindo **ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas em assuntos fiscais, administrativos e contábeis, podendo assinar requerimentos, receber documentos, tomar ciência de despachos e tudo o mais que for necessário ao cabal cumprimento deste mandato;
- Agindo **ISOLADAMENTE**, participar de licitações públicas de qualquer natureza, inclusive na modalidade pregão, podendo efetuar lances, assumir compromissos, assinar propostas e todos os demais documentos relativos a licitações, impugnar editais, efetuar habilitações, interpor recursos administrativos, entre outros, bem como nomear ou indicar pessoa para participar em processo de licitação, seja qual for a modalidade, podendo assinar a respectiva carta de representação/apresentação/autorização;
- Agindo **ISOLADAMENTE**, retirar documentos e encomendas, remetidos à Outorgante por correio, firmando os respectivos conhecimentos ou recibos.

A presente procuração é válida até 31 de Março de 2014, caso antes não seja expressamente revogada, sendo que os poderes ora outorgados não podem ser substabelecidos.

Barueri/SP, 01 de Março de 2013.

LINDE GASES LTDA.



[Signature]
 Diretor
 DIRETOR



[Signature]
 Magnus Karlson
 Gerente Geral Brasil
 Linde Gases

[Signature]
 Diretor de Operações
 DIRETOR



Emittido por:	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
Nome completo		Assinatura	Data
Aprovado por:	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
Nome completo	Rozangela Andrade	Assinatura	Data
	Gerente de Vendas		
	Região Centro		